



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083723 - SP (2026/0110662-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CRISTIAN BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVANTE : CRISTIAN DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de inadequação da via eleita, no qual se pleiteava absolvição do paciente, afastamento do reconhecimento de desígnios autônomos para incidência do concurso formal impróprio e revisão de capítulos da dosimetria, inclusive quanto às consequências do crime, à luz de alegado alibi e da inexistência de prejuízo ou devolução de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para promover absolvição ou alterar a classificação típica com base em reavaliação do conjunto fático-probatório; (ii) é possível apreciar, nesta instância, o afastamento das consequências do crime não enfrentado pelo Tribunal a quo, sem incorrer em supressão de instância; e (iii) a definição de concurso formal impróprio, fundada em desígnios autônomos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, pode ser revista na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo flagrante ilegalidade, a qual não se evidenciou no caso.

4. As pretensões de absolvição e de alteração do enquadramento típico demandam revolvimento do acervo fático-probatório (declarações convergentes das vítimas, testemunhos policiais, intensas comunicações entre envolvidos antes, durante e após os fatos, quebras de sigilo telefônico e telemático e perícia em celulares), providência incompatível com a via eleita.

5. O capítulo relativo ao afastamento das consequências do crime, à míngua de análise expressa pelo Tribunal de origem, não pode ser conhecido por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da competência prevista no art. 105, I, "c", da Constituição.

6. A revisão do reconhecimento de desígnios autônomos e, por conseguinte, da incidência do concurso formal impróprio (art. 70, *caput*, parte final, do Código Penal) exige reexame do conjunto fático-probatório, inviável em *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, somente admitindo concessão quando caracterizada flagrante ilegalidade. 2. A revisão de conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria, materialidade e existência de desígnios autônomos, inclusive para afastar o concurso formal impróprio, demanda revolvimento de fatos e provas, inviável em *habeas corpus*. 3. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "c"; CP, art. 70, *caput*, parte final.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no RHC n. 224.105/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026; AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; AgRg no AREsp n. 3.121.362/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083723 - SP(2026/0110662-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : CRISTIAN BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVANTE : CRISTIAN DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de inadequação da via eleita, no qual se pleiteava absolvição do paciente, afastamento do reconhecimento de desígnios autônomos para incidência do concurso formal impróprio e revisão de capítulos da dosimetria, inclusive quanto às consequências do crime, à luz de alegado alibi e da inexistência de prejuízo ou devolução de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para promover absolvição ou alterar a classificação típica com base em reavaliação do conjunto fático-probatório; (ii) é possível apreciar, nesta instância, o afastamento das consequências do crime não enfrentado pelo Tribunal a quo, sem incorrer em supressão de instância; e (iii) a definição de concurso formal impróprio, fundada em desígnios autônomos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, pode ser revista na via estreita do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo flagrante ilegalidade, a qual não se evidenciou no caso.
4. As pretensões de absolvição e de alteração do enquadramento típico demandam revolvimento do acervo fático-probatório (declarações convergentes das vítimas, testemunhos policiais, intensas comunicações entre envolvidos antes, durante e após os fatos, quebras de sigilo telefônico e telemático e perícia em celulares), providência incompatível com a via eleita.
5. O capítulo relativo ao afastamento das consequências do crime, à míngua de análise expressa pelo Tribunal de origem, não pode ser conhecido por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da competência prevista no art. 105, I, "c", da Constituição.
6. A revisão do reconhecimento de desígnios autônomos e, por conseguinte, da incidência do concurso formal impróprio (art. 70, *caput*, parte final, do Código Penal) exige reexame do conjunto fático-probatório, inviável em *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, somente admitindo concessão quando caracterizada flagrante ilegalidade. 2. A revisão de conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria, materialidade e existência de desígnios autônomos, inclusive para afastar o concurso formal impróprio, demanda revolvimento de fatos e provas, inviável em *habeas corpus*. 3. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "c"; CP, art. 70, *caput*, parte final.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no RHC n. 224.105/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026; AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; AgRg no AREsp n. 3.121.362/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CRISTIAN BARBOSA (ou CRISTIAN DOS SANTOS BARBOSA)** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que “a existência de vítimas distintas, por si só, não autoriza a conclusão pela presença de desígnios autônomos, sendo imprescindível a demonstração concreta de que o agente atuou com vontades independentes para cada resultado” (e-STJ, fl. 126).

Aponta que, "todas as testemunhas ouvidas em juízo foram firmes e coerentes ao afirmar que o paciente se encontrava em local diverso no momento dos fatos, exercendo regularmente sua atividade profissional, circunstância que configura álibi consistente e não infirmado por prova idônea em sentido contrário."(e-STJ, fl. 129).

Requer, assim, o provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O acórdão impugnado assim consignou:

“A prova oral coligida ao longo da instrução processual se mostrou suficiente para confirmar a procedência da ação penal afirmada em primeiro grau de jurisdição. O ofendido A. H. S. P., ouvido pela MM. Juíza, afirmou que estava na fazenda com seus funcionários, embarcando boi (3m02s). Após o almoço uma pessoa ali aportou com o carro do Hernando, chegaram atirando para cima e dizendo "no chão, no chão" (4m06s). Entregou a chave da caminhonete. Os agressores pediram os telefones e eles disseram que iriam matar justo quem queriam (4m58s). Três atacaram em conjunto, mas a fonte notou que, enquanto estavam na sala, de cabeça para baixo, chegou uma quarta pessoa (5m40s). Essa pessoa chegou com um laptop e começou a mexer no computador. Eles ficaram ali das 13h às 17h30/18h (6m05s). Foram pressionados psicologicamente (6m58s). Estavam encapuzados e armados, exceto o que chegou por último. Não teve condições de reconhecer os envolvidos (8m12s). Ameaçavam de morte. Diziam "vou te matar, te enterrar com a cabeça para baixo" (8m52s). Não foram amarrados, ficaram com a cabeça para baixo. Quando foi fazer o

reconhecimento pessoal no telefone, ficaram dois ao seu lado, armados. Fez quase 900 mil reais de transferências e cerca de mil reais da conta de sua mãe, pois não tinha limite alto (11m28s). Subtraíram joias de família da esposa, tomaram sua aliança (11m50s). Conseguiu recuperar a caminhonete e o dinheiro que foi transferido, tendo prejuízo do telefone celular e de sua aliança (12m18s). Conhecia o recorrente R., o qual era prestador de serviço de mecânico. Era pessoa de muita confiança (12m40s). Passou a não dormir mais lá. Tocou a vida, dentro do possível. Seus funcionários ficaram bastante abalados. Eles trancaram as vítimas no quarto, rasgaram a janela, destrancaram o cadeado e pularam (14m57s). Pegaram o telefone de Nilson na casa dele e acionaram a polícia. Pelas vozes, R. não estava lá (16m36s). É muito difícil dizer que ele estava lá. A pessoa de camiseta, que chegou depois com o tablet, falou que era carioca. Hernando é muito amigo do Renato. Depois que eles usaram o carro dele, estragaram o carro. Hernando ligou para o R. ir ajudar a buscá-lo (18m20s). Depois do acontecido, R. ligou de um telefone que ele não conhecia e pediu dinheiro, 10 mil reais, referente a um serviço que ele fez anteriormente (22m04s).

A vítima S. F. de M., em juízo, alegou que no dia dos fatos estava na sede da fazenda, juntamente com o patrão e dois outros funcionários, além da sua esposa na sua casa (25m38s). Chegou um carro, efetuando disparos de arma, pedindo a todos que se deitassem (25m58s). Todos ficaram, não houve agressão, só verbal (26m46s). Eram três indivíduos, com máscara e luvas (27m11s). Posteriormente, chegou outra pessoa. Levaram seus documentos, telefone, joias da esposa, alianças e colares (28m20s). Nada foi recuperado. R. era mecânico, estava sempre em contato (28m58s). A oficina fica em Guaíra cerca de 15 km. Demorou cerca de uma hora, não tem certeza, pois ficou mexendo com outras coisas (30m24s). Não fez tratamento psicológico, mas ficou abalado (30m52s). Não ouviu a voz do R. e não tem condições de reconhecer os envolvidos (31m44s).

A ofendida V. L. M. M., ouvida na presença da MM. Juíza, declarou que tinham almoçado e o A., juntamente com os funcionários, foram para a casa. Uma pessoa exigiu seu celular, pegando no seu braço (34m12s). A pessoa estava com rosto coberto, com uma arma. A sua cachorra avançou na mão dele. Foi levada até a sede. Não teve violência. A. e os três funcionários estavam deitados no chão. Ouviu um tiro, eles disseram que foi para cima, só para assustar. N. e A. passaram mal, ela medicou eles. Levou o A. para o quarto e foi pressionado para a dar a senha, passar as contas (36m56s). Ameaçaram o A. que se ele não lembrasse a senha ia furar um buraco no confinamento para enterrar ele (38m19s). Questionaram seu esposo por causa de um revólver (38m38s). Eles disseram que queriam dinheiro (39m02s). Amarraram todos, colocaram no quarto do A. (39m22s). Foi amarrada com o fio do abajur e eles disseram para ela se soltar depois de uma hora (39m50s). Foi roubado seu cartão, seus documentos, joias, que eram da sua mãe, que faleceu em setembro (40m42s). As joias tinham valor afetivo e sentimental. No celular, tinha fotos do seu pai e da sua mãe, foi o abalo maior (42m22s). Faz tratamento para depressão há mais de 10 anos (42m40s).

O ofendido H. M. G., em Juízo, alegou que estavam fazendo o embarque e, quando estavam subindo para fazer o trato, chegaram três indivíduos e renderam eles fazendo disparos (44m09s). O seu carro estava no barracão e eles fizeram ligação direta

(44m42s). Levaram seu celular e sua aliança (45m53s). Nada foi recuperado. Chamou o R. para arrumar o carro (46m22s). R. era mecânico da fazenda, sendo que ele demorou uns 40 minutos para chegar (46m40s). Disse que R. parecia normal, não apresentando nervosismo (48m18s). Se recorda que todos estavam de roupas pretas, luvas e capuz, mandando que não olhassem para eles (48m52s).

O ofendido N. F. M., na presença da MM. Juíza, declarou que saiu da casa do seu irmão e foi para a casa de A. (50m52s). Chegaram três indivíduos atirando para cima e renderam eles (51m00s). Foram amarrados em dado momento (52m40s). Nada seu foi subtraído (52m28s). Não fez tratamento psicológico, mas ficou abalado. Não reconheceu ninguém.

Ouvido pelo MM Juízo, o policial civil Herbert Roger de Almeida relatou que é investigador com atuação na circunscrição de São Paulo. Relatou ter recebido denúncia de que indivíduos que praticaram crime na cidade de Guaíra iriam se encontrar para dividir bens (55m05s) e que aquele encontro se daria em um posto de gasolina (55m20s). Nesse interim identificaram o veículo prata, com a placa de Guaíra, sendo que seus ocupantes demonstraram naquela oportunidade suspeito nervosismo (55m40s). Talvez eles estivessem por encontrar outra pessoa. Disse que a ida deles a São Paulo era referente a um veículo, falaram que iriam comprar o veículo, mas não falaram de quem ou qual o veículo (56m10s). Um deles apontou que iria fazer a retirada da porcentagem da quantia de 45 mil reais (56m56s). Acredita que seria o mecânico R. Após ser confrontado com o depoimento em solo policial, em que ele aponta que C. teria confessado, o Policial disse que não tem certeza de que tenha sido aquele que lhe apresentou o documento na hora (57m39s). Acredita que erraram o tempo da abordagem, pois se tivessem aguardado um pouco mais talvez tivessem realizado a prisão dos demais envolvidos (58m59s). Apreenderam os telefones e enviaram para a cidade de Guaíra (59m12s). De todo o modo, recusou ter ocorrido qualquer agressão aos recorridos (1h00m25s). Não se recorda da apreensão de dinheiro, apenas de celulares (1h03m00s).

O policial civil Alex Júnior Amarilho N. da Silva, sob o crivo do contraditório, declarou que receberam denúncias anônimas da tal reunião em um posto de gasolina, em que as pessoas, em um veículo Saveiro, iriam se encontrar no local para acertar questões sobre o roubo de uma fazenda no interior de São Paulo (1h07m45s). Perceberam o veículo no local, com placa de Guaíra, sendo que o pessoal sob vigilância apresentou na ocasião nervosismo (1h08m20s). R. disse que iria comprar um carro, sem falar as especificações (1h08m40s). C. Relatou que estava sem documentação e disse que iria pegar uma quantia de 45 mil e que iria pegar a porcentagem (1h08m56s). Deu a entender que esse dinheiro vinha da procedência do roubo. R. disse que prestava serviço na fazenda (1h09m35s).

Ouvido pelo MM Juiz, o Dr. Delegado de Polícia, Rafael Faria Domingos, declarou que instauraram cautelares e solicitaram quebras de sigilo telefônico e telemáticos (1h18m55s). Receberam informações de que eles estavam na capital para receber dinheiro dos valores do roubo (1h19m10s). R. confirmou que sabia do roubo e negou o envolvimento (1h19m35s). C. disse que sabia e que receberia 45 mil reais (1h19m40s). Os celulares deles foram apreendidos e periciados. O celular do R., através do cellebrite, confirmou a participação dele no crime, além de C. e Taunai e outros dois indivíduos não identificados (1h20m50s). Os elementos confirmam que

eles foram para a capital receber dinheiro do roubo (1h21m30s). Os contatos entre eles começam no mês de setembro e, logo após o roubo, no dia 5, R., C., Taunai, Bigode e Cachorro fizeram uma conferência e R. cobrou a parte dele no roubo (1h22m20s). Uma pessoa acabava de voltar do Rio e conseguiu sacar 15 mil reais (1h23m03s). Diversas das contas estavam relacionadas a pessoas do Rio de Janeiro, além de outros estados do Brasil. C. tinha passagem por roubo, em Barretos, em uma empresa que comercializa peças de máquinas agrícolas (1h25m04s). R. tinha passagem por crime do estatuto de desarmamento (1h25m25s). A dinâmica dos fatos revela que R. não estava na cena do crime, mas seria a pessoa "que deu a fita" (1h29m40s). Acredita que os recorrentes foram enganados pelos demais envolvidos no delito, não recebendo a parte que lhes cabia (1h32m55s).

[...]

Nesta quadra é oportuno copiar do r parecer ministerial de fl. 1598 (verbis) o período que segue abaixo, até porque compartilhamos do mesmo convencimento: "(...) Os depoimentos das vítimas se corroboram mutuamente e são confirmados pelos relatos dos policiais civis e pelo detalhado relatório de investigação, que revelou intensa comunicação entre os réus antes, durante e após os fatos, inclusive com mensagens apagadas, cobranças de valores, indicação de chaves PIX, conferências de voz e deslocamento para São Paulo com a finalidade de receber a “parte” do produto do crime, frustrada pela atuação policial. Restou corretamente reconhecida a prática de cinco crimes de roubo, uma vez que todas as vítimas sofreram violência ou grave ameaça direta, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade, havendo subtração de bens individualmente considerados (...)"

Esse contexto exsurge dos depoimentos das vítimas, das testemunhas e dos documentos aqui juntados.

As versões dos increpados, apresentadas durante a instrução, não foram corroboradas por suas testemunhas, ao contrário, a soma de indicadores postos nos parágrafos acima revelaram a carência de verossimilhança do quanto declarado pelos increpados. Pela prova coligida, pois, nos foi dado verificar que o comprometimento de cada um dos sentenciados ficou suficientemente destacado especialmente nas diligências policiais.

Os depoimentos policiais, destacadamente o testemunho do Dr. Delegado, sem olvidar da quebra de sigilos telefônicos e telemáticos, deram causa à conferência de troca de mensagens entre os envolvidos. Nem é de desprezar a circunstância de que, posteriormente ao delito, se dirigiram à cidade de São Paulo para receber a parte que lhes cabia na empreitada.

Vale igualmente destacar que a minudência de não ter sido subtraído qualquer coisa, bem ou valor, do ofendido N. não produz alterações no resultado desta ação penal. Tampouco os critérios adotados pela MM. Juíza na fundamentação da dosimetria, eis que confirmadas as subtrações contra todos os demais envolvidos. No que diz respeito ao crime de extorsão, igualmente comprovada a sua prática em relação à vítima A. e sua genitora, eis que, ainda que haja divergência entre os valores apresentados pelo ofendido, foi confirmada a sua obrigação em transferir valores da conta de sua mãe, pois dela fazia a guarda. Ainda que a genitora do ofendido não se encontrasse no local dos fatos, não nos é dado olvidar que os autores do delito penetraram o arquivo informático atinente à sua conta bancária, repito, administrada

por seu filho, exigindo que este realizasse as transferências dos valores ali existentes. Ainda se destacou-se que, frente aos valores que foram transferidos de sua conta, era ínfimo o quanto saiu do domicílio bancário de sua mãe, na medida em que ela não teria muito limite para transações daquele jaez."

Confirmo o concurso formal impróprio, eis que dois os desígnios em relação ao crime de extorsão. O ofendido A. foi constrangido duas vezes, sendo a primeira em relação ao seu patrimônio próprio e a outra em relação ao patrimônio de terceiro, qual seja, o de sua genitora.

Portanto, o filho foi alcançado por ocasião do primeiro fato; e o filho e a mãe, agora com relação ao segundo, foram vítimas.

Não obstante, ainda consta mais dos autos: no dia 4 de dezembro de 2023, data do presente delito, o recorrente R. recebeu uma chamada pelo aplicativo WhatsApp, atribuída a C., às 08h45min. E houve nos dias seguintes ao desatino aumento na frequência do contato entre ambos, destacando-se que a primeira chamada entre eles deu-se em 30 de setembro de 2023, tudo levando a crer para início do planejamento da prática da infração penal.

Ainda no dia dos fatos, por volta das 13h23min, quando a agressão estava se desenrolando, R. fez uma chamada de WhatsApp para contato identificado como Taunai, sendo este atualmente preso e conhecido por seu envolvimento com crimes patrimoniais.

No dia dos fatos os corréus se falaram por mais de uma vez, inclusive com envio de localização de R. para C., indicando que estavam juntos na empreitada, acompanhando todo o desenrolar dos fatos que ocorriam na referida fazenda.

Já em 8 de dezembro de 2023, R. cobra C. sobre um depósito, possivelmente referente à sua parte no delito, seguindo-se mensagens com áudios apagados.

Sabe-se mais, que, em seguida, R. indica uma chave pix relacionada à sua irmã. Agora no dia 10 de dezembro de 2023, R. indica sua própria chave pix, seguindo-se diversas mensagens deletadas. Alegou-se que tal indicação foi para pagar valores relativos à aquisição de um imóvel. Todavia, não trouxe aos autos qualquer referência a esta compra ou os supostos débitos que recaiam sobre a referida casa.

De se destacar, corroborando as falas do Dr. Delegado de Polícia, há referências de que valores foram transferidos para contas no Estado do Rio de Janeiro, existindo indicadores de que um dos envolvidos conhecido pelo codinome Cachorro (verbis) teria retornado daquele Estado com valores em espécie lá sacados.

Respeitosamente, como já tive oportunidade de observar, neste voto mesmo, as testemunhas arroladas pela Defesa não apresentaram indicadores que isentem de responsabilidade os recorrentes, na medida em que apenas fizeram referências ao episódio retratado, mas sem aventar a elementos que reforçassem a inocência dos réus.

De sorte que, a nosso sentir, existindo comprovação de que os corréus participaram dos delitos em apuração, as condenações afirmadas na origem devem ser mantidas." (e-STJ, fls. 27-47)

O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou alteração de classificação típica em razão de conclusões acerca do contexto fático, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO. RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA ORAL JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A Corte estadual, com fundamento nos elementos do caderno fático-probatório, entre eles os testemunhos policiais e os resultados das diligências de busca e apreensão e de interceptação telefônica, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade dos crimes de associação para o tráfico e de financiamento do tráfico. A revisão da condenação exigiria, portanto, amplo reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019).

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.DOSIMETRIA. TRÁFICO DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE DOS CRIMES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PLEITO PREJUDICADO. NÃO ALTERAÇÃO DO QUANTUM DA PENA.PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL - CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. As instâncias ordinárias, com base no exame exauriente das provas dos autos, sobretudo as circunstâncias do delito, entenderam que o paciente praticava tráfico e associação para o tráfico de drogas. Ademais, para se afastar a materialidade do delito de associação para o tráfico, é necessário o reexame aprofundado de provas, inviável em sede de *habeas corpus*.

[...]

Verifica-se que o juízo condenatório decorreu da valoração das declarações convergentes da vítimas, prova testemunhal dos policiais, prova indiciária, consistente na intensa comunicação entre os réus antes, durante e após os fatos, incluindo troca de mensagens, chamadas telefônicas, envio de localização e contatos com outros envolvidos, quebra de sigilo telefônico e telemático, com análise pericial dos aparelhos celulares apreendidos.

Nesse contexto, as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que o paciente participou da empreitada criminosa dos crimes de roubo e extorsão.

Não prosperam as pretensões de afastamento das consequências do crime e concurso formal impróprio entre os crimes de roubo.

Sobre estes capítulos, assim decidiu o Tribunal de origem:

"Passamos à análise da dosimetria, nos pontos da insurgência recursal.

Na primeira etapa, a pena para ambos restou exasperada em 1/2 (metade) para o corréu R. e em 2/5 (dois quintos) para o corréu C., o que, a nosso sentir, pelos critérios adotados por este colegiado, tomando em conta as minudências do caso, mostrou-se devidamente fundamentada, especialmente face às consequências do delito e as nuances insólitas do caso em apuração. O rigor veio a calhar.

Cinco as vítimas, temos que as condutas de roubo se deram em concurso formal (art. 70 caput, segunda parte, do Cód. Penal).

Foram duas as atividades extorsionárias, contra o proprietário da fazenda em que tudo aconteceu e a genitora deste, aplicando-se, novamente, o concurso formal.

Correto o reconhecimento do concurso material das infrações, considerando os crimes de roubo e as extorsões, consoante assim afirmado em primeiro grau de jurisdição, eis que há autonomia - especialmente a volitiva - dos contextos delitivos." (e-STJ, fls. 47-50)

Primeiramente, o capítulo do afastamento das consequências do crime, com fundamento na ausência de prejuízo e na devolução do objeto do crime, não foi analisado pelo Tribunal *a quo*, motivo pelo qual inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR PERDA DE CHANCE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOSSOCIAL. IRREGULARIDADES NA ESCUTA QUALIFICADA.

AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o recurso em habeas corpus por ausência de prévia manifestação do Tribunal de origem sobre os temas propostos.
2. O agravante foi condenado por estupro de vulnerável. A defesa alegou nulidade da sentença por perda de chance probatória, em razão da ausência de laudo psicossocial e de falhas no procedimento de escuta, além de pleitear subsidiariamente a concessão de prisão domiciliar.
3. Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, considerando que os pedidos já haviam sido apreciados na apelação criminal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar originariamente os pedidos de nulidade da sentença e concessão de prisão domiciliar, considerando a ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre os temas.

III. Razões de decidir

5. A ausência de manifestação expressa das instâncias ordinárias acerca das teses defensivas impede sua apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, especialmente quando as matérias já foram decididas por meio de apelação criminal interposta pela defesa.
7. A ausência de elementos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado justifica o não provimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de manifestação expressa das instâncias ordinárias acerca das teses defensivas impede sua apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, especialmente quando as matérias já foram decididas por meio de apelação criminal interposta pela defesa." (AgRg no RHC n. 224.105/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DE QUE HOUVE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo, ao afastar o concurso material entre os delitos para reconhecer o concurso formal impróprio, não incorreu em reformatio in pejus, pois apenas alterou

a sentença por entender que os três delitos - duas tentativas de homicídio qualificado e um homicídio qualificado - foram cometidos mediante uma só ação, mantendo, porém o reconhecimento dos desígnios autônomos da ré.

Assim, tal alteração não implica em situação jurídica mais gravosa, já que a reprimenda permanece inalterada, porque ambos os institutos determinam o cúmulo das penas.

2. Afastar o reconhecimento dos desígnios autônomos demandaria a revisão de todo o conjunto fático-probatório, providência inviável na via eleita. Precedentes.

3. As irregularidades ocorridas na sessão de julgamento - redação dos quesitos - devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão (art. 571 do CPP).

4. A tese a respeito da incompatibilidade da qualificadora do motivo torpe quando reconhecido o dolo eventual não foi debatida pela Corte de origem, sendo, portanto, inviável o seu exame diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.027.974/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Por fim, a definição pelas instâncias ordinárias de que os crimes de roubo foram praticados contra vítimas distintas com desígnios autônomos, ensejando a aplicação do concurso formal impróprio (art. 70, *caput*, parte final, do Código Penal), não pode ser revista por esta via, por exigir reexame do conjunto fático-probatório.

Neste sentido:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PERSEGUIÇÃO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça estadual que reconheceu o concurso formal impróprio entre crimes de perseguição e afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. Fato relevante. Condenação por crimes de perseguição praticados contra três vítimas distintas, com incidência das causas de aumento previstas no art. 147-A, § 1º, I e II, do Código Penal, reconhecendo o Tribunal de origem que a ação persecutória atingiu bens jurídicos de três vítimas mediante desígnios autônomos e envolveu grave ameaça contra mulher e idosos, circunstância utilizada para afastar a conversão da pena corporal em restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível: a) afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de desígnios autônomos na prática de crimes de perseguição contra três vítimas distintas, para

reconhecer a incidência do concurso formal próprio; e b) revisar o juízo das instâncias ordinárias que, à vista da grave ameaça contra mulher e idosos, afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é conhecido, pois impugna de forma específica os fundamentos da decisão agravada, mantendo-se, todavia, a competência desta instância apenas para o exame de matéria de direito, nos limites do recurso especial.

5. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, assentou que a conduta persecutória do condenado se desdobrou de modo a atingir bens jurídicos de três vítimas distintas, mediante desígnios autônomos, aplicando a regra do concurso formal impróprio prevista no art. 70, caput, parte final, do Código Penal; a alteração desse enquadramento demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Da mesma forma, a conclusão das instâncias ordinárias de que a conduta envolveu grave ameaça contra mulher e idosos, afastando o preenchimento dos requisitos dos incisos I e III do art. 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, decorre da análise do contexto fático-probatório, sendo insuscetível de revisão em sede especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma que a verificação de unidade ou autonomia de desígnios para fins de distinção entre concurso formal próprio e impróprio, bem como a aferição da ocorrência de violência ou grave ameaça que inviabilize a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, são matérias que, quando já decididas com base nas provas pelas instâncias ordinárias, não podem ser reexaminadas em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A definição pelas instâncias ordinárias de que crimes foram praticados contra vítimas distintas com desígnios autônomos, ensejando a aplicação do concurso formal impróprio (art. 70, caput, parte final, do Código Penal), não pode ser revista em recurso especial por exigir reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O reconhecimento pelas instâncias ordinárias de que a conduta de perseguição envolveu grave ameaça contra mulher e idosos afasta o preenchimento dos requisitos do art. 44, I e III, do Código Penal e impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sendo vedada a revisão dessa conclusão em recurso especial em razão da Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; CP, art. 70, caput, parte final; CP, art. 44, I e III; CP, art. 147-A, § 1º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.649.001/AP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.978.881/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.030.498/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023,

DJe de 14/2/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.943.688/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025;
STJ, AgRg no HC n. 977.595/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025; STJ, HC n. 415.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018." (AgRg no AREsp n. 3.121.362/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.083.723 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0110662-0

Número de Origem:

15004914520248260210 15014193020238260210 15014297420238260210 23500032023

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202

MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CRISTIAN BARBOSA (PRESO)

OUTRO : CRISTIAN DOS SANTOS BARBOSA
NOME

CORRÉU : RENATO AUGUSTO DE SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIAN BARBOSA (PRESO)

ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202

MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507

AGRAVANTE : CRISTIAN DOS SANTOS BARBOSA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026